Diário Eletrônico do TCE/AM				
Edição nº				
De	_/	_/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fls. N°

ACÓRDÃO № 09/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1720/2012 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2011.
- **5-Responsável:** Sr. Agberto de Castro Marinho, Presidente da Câmara, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 696/2013 (fls. 222/224).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8155/2013-MPC-FCVM da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 225/226).
- 8- Relator: Auditor Álípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Uarini. Exercício 2011.

Contas Irregulares. Multa ao Responsável. Determinação à Origem. Comunicação à Comissão de Inspeção. Prazo. Remessa dos autos à DICREX.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas,

- **9.1-** À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULG AR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. AGBERTO DE CASTRO MARINHO, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea b do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.22);
- 9.1.2- APLICAR MULTA ao Sr. AGBERTO DE CASTRO MARINHO, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, vigente à época), em razão de grave infração à norma legal (irregularidades 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20 e 2.22);

Diário Ele	trônico do	o TCE/AM,
Edição nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fls. N°

ACÓRDÃO № 09/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1720/2012 (fls. 02).

- **9.1.3- DETERMINAR À ORIGEM**, nos termos do art. 188, §2° do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) Adote medidas internas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano quanto aos registros no Balanço Patrimonial-2011, sob as denominações "DIV. RESP. HAMILTON F. S. CRUZ" e "DIV. RESP. ITAMAR ALFAIA", nos termos do art. 9º da Lei nº 2423/96;
- b) Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- c) Observe a Lei n° 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital (arts. 40 e 43);
- d) Observe a LRF, principalmente, o §1° do art. 1°, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- e) Regularize os débitos desta Câmara perante o INSS, conforme registra o Balanço Patrimonial-2011;
- f) Mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- g) Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculada acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.1.4- COMUNICAR À COMISSÃO DE INSPEÇÃO**, responsável por examinar as Contas desta Câmara em relação ao exercício de 2013, a necessidade de verificar a regularização da impropriedade "2.1" (ausência de valores no saldo financeiro deixado pelos Gestores antecessores), juntamente com a adoção da determinação relacionada aos registros no Balanço Patrimonial-2011, sob as denominações "DIV. RESP. HAMILTON F. S. CRUZ" e "DIV. RESP. ITAMAR ALFAIA".
- 9.2- Por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de APLICAR MULTA ao Sr. AGBERTO DE CASTRO MARINHO, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 6.453,36 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), R\$ 806,67x 8 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução n° 1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações e/ou demonstrativos contábeis (irregularidade 2.8);

Diário Ele	trônico	do TCE/AM	,
Edição nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fle Nº

ACÓRDÃO № 09/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1720/2012 (fls. 03).

9.3- FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n° 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n° 2.423/96).

9.4- REMETER OS AUTOS À DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011- TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10-Ata: 1ª. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva
- 12.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral